

## Visão do Direito



Caetano Fabrini

Executivo especializado em M&A e contenciosos societários que atua, há quase 30 anos

# O impacto da fluidez e morosidade do Judiciário em contenciosos e operações societárias

Nas últimas semanas, duas decisões judiciais impactaram o litígio entre as empresas Ternium e Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), iniciado em 2011 e amplamente acompanhado pelo mercado de gestão de ativos e M&A. O caso versa sobre a aquisição de uma participação na Usiminas pela Ternium. Na ocasião, a CSN, que também era acionista, questionou a possível obrigatoriedade de uma oferta pública de ações (OPA).

Nesse contexto, chama a atenção o quão moroso e, por vezes, ineficiente pode ser o arcabouço judicial brasileiro na análise desse tipo de contencioso. A ação perpetrada pela CSN havia recebido pareceres negativos no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e em três instâncias do Judiciário, quando a Terceira Turma do Superior

Tribunal de Justiça (STJ) acatou um embargo de declaração, alterando o entendimento das instâncias anteriores e da autarquia, que tem as normas sobre transações em grupo de controle pacificadas desde 2005.

Essa decisão gerou reações ambíguas no mercado. Para alguns, ela foi avaliada como positiva, visto que protegeria sócios minoritários sob a alegação de que o controle de uma empresa está associado a estruturas de poder, não necessariamente ao montante de ações. Por outro lado, levantou-se a preocupação com a insegurança jurídica que tal determinação poderia provocar, por ir na contramão das normativas que tradicionalmente embasam esse tipo de operação.

A novidade recente envolve o Supremo Tribunal Federal (STF), que acatou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para questionar a contraditória decisão do STJ.

Sob relatoria do Ministro André Mendonça, o caso contará com manifestações da CVM e de outros órgãos interessados no tema. Após esse rito, será avaliada a possibilidade de envio da ação ao plenário do STF. Caso isso ocorra, novas discussões devem surgir, mantendo o mercado ávido por uma definição.

Embora esse caso possa parecer específico, um olhar atento encontra paralelos em outros episódios recentes. Em 2020, no Rio de Janeiro, houve uma arbitragem entre a prefeitura da cidade e a Invepar (detentora da Linha Amarela, Metrô do Rio e do Aeroporto de Guarulhos). Nesse contencioso, a administração pública buscava expropriar um dos ativos da empresa e deveria indenizá-la antes de completar o intento, algo que entendia não ser necessário, alegando prejuízos que a cidade teria sofrido. O caso recebeu 18 decisões favoráveis à Lamsa

(concessionária que administra a Linha Amarela) — incluindo duas do STJ e uma do STF — até que, numa reviravolta, uma nova avaliação do STJ decidiu em sentido contrário, gerando mais insegurança jurídica.

Esses históricos demonstram o quão fluidos podem ser os entendimentos judiciais — até mesmo a respeito de normativas definidas por órgãos especializados. Retornando ao caso da CSN, observa-se uma disputa que já dura 13 anos, marcada por sucessivas idas e vindas. Ao que parece, a única maneira de encerrá-la definitivamente seria por meio de um acordo.

A Justiça, muitas vezes, é uma ferramenta importante como forma de pressão. No entanto, em situações que aparentam não ter um horizonte de resolução, os acordos surgem como a instância com maior potencial para conferir agilidade e soluções definitivas.

## Visão do Direito



Marco Neves

Vice-presidente da BP Seguradora

# O que muda com a sanção do marco legal dos seguros?

A Lei 15.040/2024, recém-publicada no Diário Oficial da União sob o nome de Lei do Contrato de Seguro, desponta no cenário brasileiro trazendo novas perspectivas para o setor. Também conhecida como Marco Legal dos Seguros, a nova legislação surge em um momento estratégico, no qual as práticas de compliance permeiam diversos outros mercados.

De fato, a lei contribui para oxigenar um mercado cujas regras sempre foram limitadas e onde as relações entre contratadas e contratantes, por vezes, não eram tão claras, gerando dúvidas quanto aos deveres e obrigações — especialmente para os consumidores.

A transparência, aliás, é um dos principais méritos da nova legislação. Ela nasce de um amplo debate que conseguiu alcançar um raro consenso entre representantes das empresas do setor, órgãos de proteção e defesa do consumidor e intermediários

que atuam no mercado de seguros. Em um Brasil frequentemente polarizado, esse consenso merece destaque. Na prática, o Marco moraliza o setor e promove maior estabilidade e segurança jurídica nas relações entre contratadas e contratantes.

Esse novo ambiente regulado por uma legislação mais rigorosa deixa o mercado de seguros otimista. Há grande expectativa de que a nova lei impulse um boom no mercado nacional, alinhando-o a modelos recentemente implementados em países como Alemanha, Bélgica, Japão e Reino Unido.

Anteriormente, havia lacunas significativas na relação entre operadoras de seguros e clientes. A principal delas envolvia o desafio de as empresas oferecerem um produto atraente, que atendesse à demanda do público, sem se expor a fraudes ou ao chamado agravamento de risco.

Imagine, por exemplo, que uma pessoa contrate o seguro de um colar de

diamantes. Após adquirir a apólice, ela passa a descuidar dos cuidados básicos, transitando por locais ermos e perigosos, com o colar exposto. Ou então, um segurado que dirige seu carro de forma imprudente, contando que poderá recorrer à seguradora em caso de sinistro.

Essas situações ilustram o que se entende por agravamento de risco. Antes do Marco Legal dos Seguros, era comum que as seguradoras negassem o pagamento ao segurado quando verificavam que o sinistro decorreu de descuido ou irresponsabilidade com o objeto segurado.

Agora, sob a égide da legalidade, as operadoras têm o direito de detalhar nos contratos todos os cenários possíveis em que a apólice terá validade, conferindo maior segurança à relação. Isso fortalece não apenas a confiabilidade na seguradora, mas também no segurado. As empresas se comprometem a dar transparência a essas condições e a proteger-se de situações que não

estejam previstas contratualmente.

Essas minúcias tornarão os contratos ainda mais sólidos. Da parte das seguradoras, as hipóteses de utilizar o argumento do agravamento de risco serão reduzidas, já que as circunstâncias estarão claramente estipuladas.

Portanto, não se trata de colocar as empresas do setor como vilãs da relação. É crucial que elas também possam se proteger de eventos anteriormente não previstos. Com a previsibilidade das ocorrências contratualmente descritas e legitimadas pela Lei 15.040/2024, a celeridade na análise de sinistros e na liberação de valores será maior. A desconfiança dá lugar a um cenário de ganha-ganha, que beneficia todas as partes envolvidas.

O próprio mercado de seguros no Brasil tende a responder positivamente a essas mudanças nos próximos anos, consolidando um ambiente mais moderno e confiável para consumidores e empresas.